

DECISÃO N° 2568656, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25742.454106/2020-29

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

AIS n.: 1611342200

Expediente do Recurso n.: 4289214/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 47, SEI 2467485), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que não foi notificada do auto de infração que ensejou o processo em epígrafe, ressalta-se que às fls. 04, SEI 2467485 consta assinatura, número de documento e data do recebimento da 1ª via do Auto de Infração Sanitária (AIS). Destaca-se que servidores públicos, possuidores de boa fé, atestaram o cumprimento do ato mediante a entrega do documento nas instalações da autuada, para pessoa que se apresentou como funcionário(a). É pacífico o entendimento de que é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba semqualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.

Quanto a alegação de que não houve conduta infracional, não merece acolhimento. Verifico às fls. 07 a 23, SEI 2467485, a NOTIFICAÇÃO Nº 60/2020 Posto Portuário de Salvador/CVPAF-BA, bem como as solicitações de certificados que estavam com prazo de validade expirado, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária.

No que se refere ao valor da multa aplicada, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 06/09/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2568656** e o código CRC **ED13AA8C**.
